



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
NÚCLEO JURÍDICO

---

**PARECER JURÍDICO Nº: 1.703/2025- NUJUR/SEGEF**

**INTERESSADO: SEC. MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA-SEGEF**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM  
APERFEIÇOAMENTO PESSOAL**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO DE  
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74,  
III, "f" DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.  
POSSIBILIDADE JURÍDICA.

## **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de consulta encaminhada a este Núcleo, a fim de analisar a possibilidade jurídica para contratação direta, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto se refere à inscrição de servidores da Secretaria de Gestão Fazendária do Município de Ananindeua no "XXXVI CONGRESSO NACIONAL FENAFIM E XIII SEMINÁRIO NACIONAL DE GESTÃO FISCAL E MUNICIPAL - SENAM, que ocorrerá no período de 12 a 14 de novembro de 2025, em São Paulo/SP.

A contratação das inscrições para participação em evento de aperfeiçoamento de pessoal é justificada pela importância do evento para o aprimoramento profissional dos servidores públicos atuantes na administração tributária de Ananindeua. O evento destaca-se como o principal na área de tributação municipal no Brasil; reunindo especialistas, acadêmicos, profissionais da área fiscal e servidores de diversas administrações tributárias, conforme explanado no Documento de Formalização da Demanda.

Dessa forma, a contratação das inscrições é essencial para garantir o desenvolvimento técnico e profissional dos servidores, a fim de aplicarem os conhecimentos na promoção de melhorias dos processos fiscais do município, com a consequente eficiência na arrecadação municipal.

Prestadas as informações, os autos vieram a este Núcleo Jurídico para manifestação.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
NÚCLEO JURÍDICO

## 2. ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente.

### 2.1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. INEXIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. ART. 74, III, “f”, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 37, XXI da Constituição Federal, ao disciplinar a obrigatoriedade do procedimento licitatório, prescreve que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

Contudo, considerando a natureza de determinados objetos, o legislador federal previu, na Lei nº 14.133/2021, possibilidades de contratação direta; uma das quais é a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme art. 74, para os objetos em que é inviável a competição.

Nesse sentido, com a possibilidade legal para a contratação direta, na forma de inexigibilidade, resta analisar a aplicabilidade da legislação acima citada ao caso concreto.

O objeto demandado enquadra-se na possibilidade de licitação inexigível, conforme inciso III, alínea “f”, no art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

*Art. 74 - É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:*

*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

No caso em análise, há inviabilidade de competição por se tratar de serviço técnico especializado, com profissionais e instituições de notória especialização, a fim de promover treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, que, no presente caso, se dará pela participação em evento reconhecido nacionalmente.

Desta forma, considerando que o “XXXVI CONGRESSO NACIONAL FENAFIM E XIII SEMINÁRIO NACIONAL DE GESTÃO FISCAL E MUNICIPAL - SENAM” tem como objetivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
NÚCLEO JURÍDICO

---

promover as melhores práticas de gestão fiscal nos municípios, contribuir para o fortalecimento das administrações tributárias locais, fomentar o debate jurídico sobre o Direito Tributário Municipal e qualificar cada vez mais os profissionais da área, conforme declarado pelas instituições promotoras, vê-se que a contratação das inscrições atende as necessidades e finalidades desta Secretaria de Gestão Fazendária-SEGEF, notadamente na ampliação de conhecimento dos servidores que atuam diretamente na gestão tributária municipal, tudo com vistas a assegurar a prestação de um serviço público de qualidade.

Na oportunidade, este Núcleo Jurídico justifica a ausência de minuta de contrato com fundamento na dispensa prevista no art. 95, II da Lei nº 14.133/2021, ante a natureza da contratação pretendida que autoriza a substituição por outro instrumento hábil.

*Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que **a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:***

*I - dispensa de licitação em razão de valor;*

*II - **compras com entrega imediata** e integral dos bens adquiridos e dos quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (grifo nosso)*

Observa-se que a presente contratação se amolda no inciso II acima colacionado, pois a inscrição dos participantes se exaure assim que a participação é efetivada, não gerando nenhuma obrigação futura para nenhuma das partes.

Dessa forma, é possível a substituição do contrato pela nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução.

Portanto, analisando aspectos exclusivamente jurídicos, vê-se que a contratação está dentro dos requisitos estabelecidos pela legislação, razão pela qual não haveria óbice à realização dessa contratação, em tudo observado o princípio do interesse público.

Eis a fundamentação jurídica.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em Parecer opinativo e não vinculativo, este Núcleo Jurídico - NUJUR conclui, conforme fundamentação *supra*, pela **possibilidade jurídica** de realização da inscrição de servidores da Secretaria de Gestão Fazendária do Município de Ananindeua no “XXXVI CONGRESSO NACIONAL FENAFIM E XIII SEMINÁRIO NACIONAL DE GESTÃO FISCAL E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
NÚCLEO JURÍDICO

---

MUNICIPAL - SENAM", mediante contratação direta, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer.

S.M.J.

Ananindeua/PA, 21 de outubro de 2025.

**Ana Carla Oeiras C. Dantas**  
Coordenadora Jurídica/SEGEF  
OAB/PA nº 23.261